



DECISÃO ADMINISTRATIVA CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 293/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLITICAS SOCIAIS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL (CRAS) NO BAIRRO SÃO GERALDO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Trata-se de Recursos Administrativo interposto pela empresa **J COSTA ENGENHARIA E CONTRUÇÃO** ao edital da Tomada de Preços nº 22/2023, Processo Administrativo nº 293/2023. Vale ressaltar que somente a empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA** protocolou contrarrazões ao processo supracitado.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas, Recorrente e Recorrida, os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido. Do mesmo modo, recebo as Contrarrazões em seus regulares efeitos.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

d



II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa, além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), de igual forma, também as Contrarrazões, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA J COSTA ENGENHARIA E CONTRUÇÃO

A empresa Recorrente alega que a empresa declarada vencedora apresentou preços considerados inexecutáveis. Senão vejamos:

Ocorre que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexecutável.

2

Nesse ponto vale frisar que a empresa declarada vencedora apresentou em sua proposta valores unitários que podem ser considerados inexecutáveis, portanto, a classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada.

Assim, diante do exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, desclassificando a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA e classificando-a vencedora do certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA BASE FORTE ENGENHARIA LTDA

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida, alega que a Recorrente encontra-se equivocada e que seus preços enquadram-se com os valores praticos no mercado e que nunca deixou de entregar uma obra. Vejamos:



No dia 07 de fevereiro de 2024 foi realizada sessão para abertura dos envelopes de proposta comercial da tomada de preços em questão, em que a recorrida foi declarada vencedora apresentando o preço de R\$2.397.999,00. A empresa J Costa Engenharia e Construção ficou em segundo lugar, com o valor de R\$2.476.158,64, apenas 2,67% de diferença do preço vencedor em relação ao valor da prefeitura.

No entanto, mesmo com valor bem próximo ao preço vencedor, a empresa J Costa Engenharia e Construção recorreu alegando que a proposta da recorrente é inexecutável, com base nos descontos dados em alguns itens.

Além das realizadas em Pouso Alegre, a recorrente realizou diversas outras em cidades próximas, não tendo deixado de entregar nenhuma obra, como é de conhecimento de todos os servidores na administração pública local e regional.

Com base no histórico e todo trabalho executado ao longo dos anos, a recorrida não ofereceria um valor em que não seria capaz de executar os serviços, tampouco causar prejuízo para a administração.

Conforme estabelece a súmula 262, do Tribunal de Contas da União, "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Os valores unitários apresentados na proposta comercial estão dentro dos praticados em mercado, de acordo com os fornecedores e orçamentos feitos especificamente para o presente certame.

Como sabido, a Recorrida é obediente às leis e cumpridora de seus deveres e como tal, cumpriu de forma satisfatória todas as exigências do Edital, apresentando toda a documentação ali exigida, sendo certo que tais motivos e após minuciosa análise da CPL, foi ela habilitada por esta administração, inclusive comprovação de capacidade financeira.

Dessa forma, a Recorrida requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, mantendo-se assim a decisão que declarou como vencedora a empresa Base Forte Engenharia LTDA.

Requer a Recorrida a manutenção da decisão que a declarou vencedora do processo licitatório supracitado.

VI - DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Tomada de Preços nº 22/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico

α



brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaca-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 03/2023, e que a decisão da Sra. Presidente Interina é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas essas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso (fls. 1970 a 1979) e contrarrazões (fls. 1989 a 1992), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Fundamenta a empresa **J COSTA ENGENHARIA E CONTRUÇÃO**, que deve ser declarada vencedora, alegando que esta comissão delarou vencedora uma empresa que ofertou um valor inexequível.

Contudo, não assiste razão à recorrente, pois, não a do que se considerar o preço manifestamente inexequível, uma vez que a empresa vencedora em sede de contrarrazões confirmou que seus valores encontram-se dentro dos praticados em mercado e que nunca deixou de entregar uma obra. Contudo no instrumento convocatório ficam claras as situações onde um preço será inexequível, vejamos o dispositivo:

“9.14.5. Com preços manifestamente inexequíveis;

9.14.5.1. Para efeito do disposto no subitem 9.14.5, consideram-se manifestamente inexequíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou do valor orçado pela Administração.”

Realizando as contas conforme no instrumento editalício e Acórdão 169/2021 – Plenário do TCU, verifica-se que serão considerados preços inexequíveis os valores propostos abaixo de R\$ 1.839.638,34 (um milhão oitocentos e trinta e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), o que não é o caso em discussão, uma vez que o valor ofertado pela empresa RECORRIDA,

X



ora vencedora, foi de R\$ 2.397.999,00 (dois milhões trezentos e noventa e sete mil novecentos e noventa e nove reais).

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho, onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

Por fim, lembra-se que todas as licitações relativas a obras e serviços de engenharia, são acompanhadas e analisadas, por engenheiros da empresa DAC Engenharia LTDA, empresa responsável pela elaboração dos projetos e planilhas, e que estes analisam todas as propostas apresentadas, e que nesta licitação, não foi apontado por eles nenhum preço inexequível.

Diante do exposto, decido pela improcedência recursal da empresa **J COSTA ENGENHARIA E CONTRUÇÃO**, uma vez que não cabe a esta comissão qualquer questionamento, pois a empresa recorrida afirma que executará a obra dentro do valor ofertado.

Desse modo, tem-se que a licitante **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, cumpriu todo o exigido em edital, devendo ser mantida como vencedora do certame em questão.

VII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela **J COSTA ENGENHARIA E CONTRUÇÃO**, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**;



- b) pelo conhecimento das Contrarrazões Recursais interposto pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, e no mérito, pelo **DEFERIMENTO TOTAL**;
- c) Pela manutenção da empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, como vencedora do certame;
- d) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 29 de fevereiro de 2024.

Ana Carolina Boschi Santana
Presidente da Comissão Permanente de Licitações Interina